



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.911842/2009-19
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-001.130 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de dezembro de 2022
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente TRW AUTOMOTIVE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sergio Magalhaes Lima, Flavio Machado Vilhena Dias, Ailton Neves da Silva (suplente convocado(a)), Savio Salomao de Almeida Nobrega, Felliipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado(a)), Paulo Henrique Silva Figueiredo. Ausente o conselheiro Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se, o presente processo, de declaração de compensação transmitida pelo contribuinte TRW Automotive Ltda., ora Recorrente, através da qual pretendia quitar débitos próprios com crédito de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2005.

Como se observa do despacho decisório de fls. 10, aquele saldo negativo era formado por retenções na fonte no valor de R\$300.722,93 e por pagamentos realizados no decorrer do ano-calendário no valor de R\$6.865.494,45.

Contudo, nos termos do despacho exarado, em que pese ter sido confirmada a integralidade dos pagamentos realizados, as retenções na fonte não foram confirmadas.

Assim, foi reconhecido um saldo negativo, passível de compensação, no valor de R\$3.192.868,64, ante o valor de R\$3.493.591,57 indicado pelo contribuinte, não só na PerDcomp ora em análise, como também em sua DIPJ.

Ao ser intimado da decisão eletrônica, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando ter sofrido as retenções das fontes pagadoras e que, por isso, deveria ser reformado o DD, para reconhecer a integralidade do IRRF na formação do saldo negativo do período. Para comprovar suas alegações, juntou aos autos os respectivos informes de rendimentos, deixando claro que:

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.130 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10865.911842/2009-19

Conforme se observa da documentação anexada, e pelo quadro demonstrativo (doc. 01), a Instituição Financeira detentora do CNPJ 61.472.676/0001-73, Banco Santander, reteve na fonte o valor de R\$ 252.007,49 de imposto. É o que se observa dos Informes de Rendimentos Financeiros emitidos pela própria Instituição Financeira (docs. 02 a 06).

De mesma forma, conforme Informe de Rendimentos Financeiros emitido pela própria Instituição Financeira detentora do CNPJ 17.598.092/0001-30, Banco Rau BBA S/A, os valores de R\$ 239,65 e R\$ 48.475,79 também foram efetivamente retidos na fonte (doc. 07).

Contudo, ao analisar o apelo inaugural do contribuinte, a DRJ em Ribeirão Preto entendeu por bem julgá-lo como improcedente.

Em síntese, a Turma de Julgamento *a quo*, em que pese ter identificado os valores do IRRF nos informes apresentados, argumentou que o contribuinte não teria comprovado que os rendimentos que deram ensejo ao imposto de renda na fonte teriam sido devidamente levados à tributação, uma vez que não teria sido apresentada nos autos a escrituração contábil e fiscal. Veja-se o que constou da decisão proferida:

Assim, não bastaria o interessado comprovar que houve a retenção/recolhimento do imposto na fonte (informe de rendimentos), também é imprescindível que o interessado comprove que os rendimentos sobre os quais incidiu o referido IRRF, objeto do presente pedido, foram oferecidos à tributação, condição *sine qua non* para que este possa ser aproveitado na compensação do imposto apurado no final do período, originando, se for o caso, o saldo negativo de IRPJ.

O acórdão proferido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2005

DIREITO CREDITÓRIO. RENDIMENTOS FINANCEIROS. TRIBUTAÇÃO. OFERECIMENTO. COMPROVAÇÃO.

A restituição do saldo negativo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, apurado na declaração de ajuste de pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real, em razão de compensação de IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras, condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação de que as receitas financeiras correspondentes foram oferecidas à tributação.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Devidamente intimado da decisão proferida, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário. No apelo direcionado ao CARF, o contribuinte repisou os argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade. Para rebater o que restou decidido pela DRJ, apresentou farta documentação, notadamente sua escrituração contábil, bem como planilha com a discriminação dos rendimentos financeiros indicados em sua DIPJ.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao CARF e distribuídos a este relator, via sorteio.

Este é o relatório.

VOTO

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.130 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10865.911842/2009-19

DA TEMPESTIVIDADE.

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 14/08/2014, (comprovante de fls. 50), apresentando o Recurso Voluntário ora em análise no dia 12/09/2014 (comprovante de fls. 52), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

A discussão travada nestes autos não é nova neste colegiado e está arrimada na necessidade de comprovação do IRRF que compôs o saldo negativo invocado pelo contribuinte como direito creditório em declaração de compensação.

Na “análise das parcelas do crédito”, que acompanha o despacho decisório exarado (fls. 12), no que tange ao IRRF, o que se verifica é que este não foi reconhecido, sob a justificativa de que a “*Receita correspondente não oferecida à tributação*”.

Em sua defesa inaugural, o contribuinte se ateu a juntar aos autos os Informes de Rendimentos e planilha interna com a composição dos rendimentos indicados na ficha 50 de sua DIPJ, acreditando que esses documentos, por si só, teriam o condão de comprovar o IRRF não reconhecido pelo Despacho Decisório.

Entretanto, como relatado acima, a DRJ em Ribeirão Preto, em que pese ter verificado que os informes de rendimentos representavam de forma fidedigna a totalidade das retenções sofridas no período, entendeu que o contribuinte não teria comprovado o oferecimento à tributação dos respectivos rendimentos.

Aquela Turma de Julgamento entendeu que a planilha como o detalhamento dos rendimentos indicados na ficha 50 da DIPJ (apresentada na Manifestação de Inconformidade) não comprovaria o oferecimento à tributação dos rendimentos.

Neste sentido, para combater o que restou decido pela DRJ, com o Recurso Voluntário, o Recorrente apresentou farta documentação, notadamente suas demonstrações contábeis, que, a princípio, comprovariam o correto oferecimento à tributação dos rendimentos, que deram origem ao IRRF e que compõe o saldo negativo invocado como direito creditório.

Em uma análise superficial dos documentos e argumentos apresentados pelo Recorrente, há um indício muito forte, aos olhos deste relator, de que os rendimentos foram levados de fato à tributação e que, por isso, o IRRF deve compor o saldo negativo em questão.

Contudo, em atendimento ao princípio da Verdade Material, para que não haja dúvidas quanto ao direito creditório e sua real quantificação, é imprescindível a realização de diligência, para que a Unidade de Origem:

- 1) Intime o contribuinte para apresentar detalhamento das receitas levadas à tributação e que deram ensejo ao IRRF que compôs o saldo negativo, com a indicação das fls. dos autos que comprovam a contabilização dos rendimentos.
- 2) De posse destas informações, aponte se os valores que deram origem ao IRRF que compunha o saldo negativo foram de fato levados à tributação, devendo os valores serem devidamente quantificados.

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.130 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10865.911842/2009-19

3) Caso haja a constatação parcial ou total de que os rendimentos foram, de fato, levados à tributação, deverá ser apresentado o valor do saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2005, disponível para ser utilizado como direito creditório na declaração de compensação ora em análise, verificando-se, inclusive se este saldo negativo já não foi utilizado, mesmo que parcialmente, em outras declarações de compensação.

Deverá ser elaborado relatório conclusivo sobre a diligência, devendo o contribuinte ser intimado a se manifestar no prazo de 30 dias. Após, com ou sem a manifestação do Recorrente, os autos deverão retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias